



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Boqueirão

GESTOR: Carlos José Castro Marques (Prefeito)

ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Boqueirão (PB), Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena, após analisar as presentes contas e realizar inspeção *in loco* no período de 31/01 a 04/02/2011, elaborou o relatório inicial de fls. 175/186, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 903/2008, que estimou a receita em R\$ 18.456.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 25% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 16.674.418,19, correspondente a 90,35% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 17.521.465,44, equivalente a 94,94% da fixada no orçamento;
5. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal;
6. O Balanço Orçamentário apresenta deficit no valor equivalente a 4,83% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 1.354.318,34 para o exercício subsequente, distribuído quase em sua totalidade em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 272.565,01;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.012.168,43, correspondentes a 6,02% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2009 o valor de R\$ 991.313,35. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 13.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 896/2008;
11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.468.005,34, equivalente a 27,18% da receita de impostos e transferências;
12. A despesa com saúde somou R\$ 1.836.667,08, correspondentes a 20,23% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 53,03% e da Prefeitura alcançou 49,98% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

14. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. No tocante às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotou o não atendimento quanto:
 - Repasse ao Poder Legislativo (a transferência alcançou 8,03% da receita tributária e transferida em 2008, superando o limite de 8% previsto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF);
 - Publicação do REO e do RGF em órgão oficial de imprensa;
 - Completa elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (não foi anexado o demonstrativo da dívida fundada no RGF do 2º semestre);
 - 16.2. No que diz respeito aos demais aspectos, destacou:
 - Utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos, no montante de R\$ 201.339,58;
 - Despesas sem licitação, totalizando R\$ 3.735.163,88;
 - Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério no valor equivalente a 59,97% dos recursos do FUNDEB;
 - Não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 378.733,65 (a Auditoria aplicou 22% sobre o somatório dos vencimentos e vantagens fixas com o valor pago aos contratados, chegando a R\$ 1.748.197,06. Dessa importância, subtraiu o valor efetivamente recolhido, que foi de R\$ 1.369.463,41);
 - Despesa não comprovada com obrigação previdenciária devida ao INSS, no montante de R\$ 492.457,82; e
 - Não disponibilização de licitações à Auditoria durante inspeção *in loco*.

Em razão das irregularidades anotadas, o Relator determinou a intimação do Excelentíssimo Prefeito, que postou defesa através do Documento TC 04997/11.

A DIAFI/DIAGM IV, através do relatório de análise de defesa às fls. 192/195, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas ao repasse ao legislativo em valor superior ao fixado pela CF, falta de comprovação da publicação do REO e do RGF, elaboração incompleta de RGF, utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos e aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério, que passou de 59,97% para 60,44%. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 3.735.163,88 para R\$ 191.748,46, conforme comentários a seguir resumidos:

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 191.748,46**

Defesa – Relacionou as licitações realizadas, anexando-as ao processo, ao tempo em que admitiu a falta de licitação para locação de um imóvel na sede do município, onde funciona o Hospital Municipal há cerca de trinta anos, e para aquisição esporádica e imprevisível de peças para ônibus, perfazendo apenas R\$ 59.915,66, equivalentes a 0,35% da despesa orçamentária.

Auditoria – Não identificou a Tomada de Preços nº 02/2009 (locação de veículo) e nem qualquer licitação que amparasse as despesas com locação de imóvel e aquisição de gêneros alimentícios e de peças para ônibus.
- **NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO MONTANTE DE R\$ 378.733,65**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

Defesa – Alegou que os cálculos da Auditoria abrangem o mês de dezembro, no valor de R\$ 209.562,65, cujo pagamento foi efetuado em janeiro do exercício subsequente. Anexou CND expedida pelo Ministério da Previdência e justificou a celebração de parcelamento de débito junto ao INSS.

Auditoria – Os cálculos foram efetuados com base na despesa empenhada com obrigações patronais durante 2009, nada influenciando o fato de a quitação de dezembro ter sido em janeiro do exercício subsequente. Ressaltou que “o parcelamento de débito das contribuições previdenciárias nada mais é do que a consequência da omissão dos recolhimentos devidos em seus respectivos períodos de competência”.

- DESPESA NÃO COMPROVADA COM OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS, NO VALOR DE R\$ 492.457,82

Defesa – “Os citados gastos correspondem a pagamento de obrigações patronais e contribuições dos servidores que, no período de janeiro a agosto de 2009, foram retidas na conta 400010-2 FPM do Banco do Brasil. Nos meses subsequentes, setembro a dezembro do mesmo exercício, os pagamentos ocorreram através de cheques.”

Auditoria – O gestor não anexou documentos que comprovassem as alegações.

- NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

Defesa – Ao concordar com a Auditoria de que se trata de documentos públicos que devem estar disponíveis, argumentou que algumas licitações não se encontravam na Prefeitura em razão de terem sido levadas para reprodução xerográfica para entrega na Caixa Econômica Federal e que a mudança de contador ocasionou a falta das demais.

Auditoria – A falta de tais documentos dificulta a fiscalização por parte deste Tribunal, bem como o controle exercido pela Câmara Municipal e pelos cidadãos.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 765/11, fls. 199/207, entendeu:

- a) DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 191.748,46

“A licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Depreende-se dos autos que o gestor não observou a referida regra.”

- b) NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO VALOR DE R\$ 378.733,65

A conduta, “além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de nº 52/2004”.

- c) DESPESA NÃO COMPROVADA COM OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 492.457,82

Trata-se de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92¹. A ausência de documentos que comprovem a despesa é suficiente para a imputação da importância apontada pela Auditoria.

¹ “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

d) NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LICITAÇÕES À AUDITORIA DURANTE INSPEÇÃO *IN LOCO*

O fato enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

e) POR FIM, PUGNOU PELA:

- Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em exame;
- Declaração de Atendimento integral dos preceitos da LRF;
- Aplicação de multa pessoal com fulcro nos art. 56 da LOTCE;
- Imputação de débito no valor de R\$ 492.457,82 ao Sr. Carlos José Castro Marques, em razão do pagamento de despesas não comprovadas;
- Representação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, para as providências de sua competência; e
- Recomendações à Prefeitura Municipal de Boqueirão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O presente processo foi relatado na sessão plenária de 23/11/2011, momento em que o patrono do Prefeito, na fase de sustentação oral, pleiteou e obteve autorização para junção de documentos que, segundo ele, comprovariam as despesas com INSS.

O julgamento foi adiado para sessão de 07/12/2011 e o processo foi encaminhado à DIAGM IV, para análise do Documento TC 21234/11.

Por sua vez, a DIAGMIV, através de sua Chefe, a Auditora de Contas Públicas Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, concluiu que *“houve redução do valor das despesas não comprovadas referentes aos pagamentos feitos ao INSS, de R\$ 492.457,82 para R\$ 64.454,89”*.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas subsistentes dizem respeito à:

- 1) Despesa não licitada, no valor de R\$ 191.748,46, referente à locação de veículos e de imóvel e à aquisição de gêneros alimentícios e de peças para ônibus;
- 2) Não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 378.733,65;
- 3) Despesa não comprovada com obrigação previdenciária devida ao INSS, no montante de R\$ 64.454,89; e
- 4) Não disponibilização de licitações à Auditoria durante inspeção *in loco*.

Relativamente à despesa não licitada, verifica-se às fls. 2920/2923 (Defesa – parte 6.15) e 5190/5193 (Defesa – parte 6.34) que os gastos com locação de ônibus, na importância de R\$ 26.400,00, tendo como credor o Sr. Josenilson Araújo Barbosa, CPF: 063.644.284-52, foram precedidos da Tomada de Preços nº 08/2009. A despesa com peças automotivas, no valor de R\$ 26.708,85, segundo o gestor, ocorreu de forma imprevisível, esporádica e de difícil planejamento. Quanto à locação de imóvel, na importância de R\$ 45.410,00, o defendente alegou tratar-se do prédio onde funciona o Hospital Municipal há cerca de trinta anos. O Relator entende razoáveis essas justificativas do gestor. No tocante às demais despesas não lastreadas por licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

relacionadas à locação de veículos (caçamba para recolhimento de lixo - R\$ 72.000,00 e Vectra para o Gabinete do Prefeito – R\$ 41.215,00) e à aquisição de gêneros alimentícios - R\$ 33.122,66, o Relator entende que o caso não deve comprometer as contas, em razão da falta de indicação de qualquer prejuízo ao erário e por representar apenas 0,83% da despesa orçamentária, cabendo, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor maior observância da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras.

Uma outra falha relacionada às licitações diz respeito à não disponibilização dos processos na ocasião da inspeção *in loco*, que a Auditoria entendeu como obstrução ao livre exercício das inspeções. Inobstante a anexação dos processos licitatórios na ocasião da defesa, o Relator entende que a situação se enquadra no fundamento para aplicação de penalidade pecuniária constante do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a não reincidência.

No que diz respeito ao não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 378.733,65, o valor efetivamente recolhido atingiu 78,33% da estimativa da Auditoria, podendo, assim, ser relevada por se encontrar acima do limite de 50% que o Tribunal vem admitindo em diversos julgados, sem prejuízo de se representar à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

Por fim, a irregularidade mais significativa no presente processo: a falta de comprovação de despesa com obrigação previdenciária devida ao INSS, no montante de R\$ 492.457,82. Após a análise dos documentos recebidos pelo Tribunal na sessão de 23/11/2011, a Auditoria concluiu que o montante da despesa sem a devida comprovação foi diminuído de R\$ 492.457,82 para R\$ 64.454,89. Ante a falta de comprovação da despesa, o Relator, em concordância com o *Parquet*, entende que o valor deve ser imputado ao gestor.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que emita parecer contrário à aprovação das contas em exame, em razão da falta de comprovação da despesa com recolhimento previdenciário ao INSS, na importância de R\$ 64.454,89, imputando-se esse valor ao gestor. Propõe, ainda, a declaração de atendimento integral dos preceitos da LRF, a aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, em razão das irregularidades anotadas, com as devidas recomendações, bem como representação à Receita Federal do Brasil relativamente ao não recolhimento previdenciário patronal, conforme cálculo estimado pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Gestor: Carlos José Castro Marques (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE RELATIVA À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA A SER APURADA EM PROCESSO APARTADO - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 258/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2009, e,

CONSIDERANDO que o Relator propôs a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em decorrência da falta de comprovação da despesa com o Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 64.454,89, com imputação ao gestor;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em voto divergente, acompanhado pelos, também, Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, ao destacar a fragilidade dos dados levantados e dos equívocos laborados na quantificação da pretensa ausência de comprovação dos dispêndios relacionados ao INSS, por parte da Instrução, entendeu não existir segurança para atestar a presunção jurídica, muito menos material, do dano ao erário relativo às despesas previdenciárias, e guardou posição no sentido de emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço, formalização de processo apartado para apuração dos fatos envolvendo os gastos com o Regime Geral de Previdência, sem prejuízo das recomendações ao atual Alcaide Municipal,

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, contrariamente à proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À MENCIONADA PRESTAÇÃO DE CONTAS, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05877/10

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL